



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 133/2014 – Pleno

1. Processo nº: 6814/2013
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 5 – Consulta sobre a contratação de rádio comunitária na forma de apoio cultural
3. Responsável: Maria do Socorro Ferreira de Moraes – CPF: 453.757.711-87
4. Órgão: Prefeitura de Combinado - TO
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litz Leão Gonçalves

EMENTA: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA PELO PODER PÚBLICO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. POSSIBILIDADE DE CONCEDER PATROCÍNIO SOB A FORMA DE APOIO CULTURAL. A PUBLICIDADE NÃO PODERÁ RESULTAR EM PROMOÇÃO PESSOAL DOS AGENTES POLÍTICOS.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 6814/2013, que tratam de Consulta formulada pela Senhora Maria do Socorro Ferreira de Moraes, Prefeita do Município de Combinado – TO.

Considerando que inobstante o consulente relatar uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), e ainda, tendo em vista a pertinência temática com as atribuições desta Corte.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

7.1 Conhecer da Consulta formulada por Maria do Socorro Ferreira de Moraes, Prefeita do Município de Combinado – TO, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO) por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

7.2 Responder ao consulente nos termos que seguem:

- a) De acordo com as regras trazidas no art. 18 da Lei nº 9612/98, arts. 12 e 16 da Lei nº 4.320/94, art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 2º da Portaria nº 197 /2013, conclui-se pela possibilidade de se firmar convênio entre o Município e a Rádio Comunitária legalmente habilitada, com sede na localidade da prestação do serviço e sem fins lucrativos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para a prestação de serviços de utilidade pública, qual seja, a promoção de programas com finalidade



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

educativa, artística, cultural e informativa em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, observada a legislação pertinente às telecomunicações, radiodifusão comunitária e dos convênios. Por outro lado, a emissora de rádio comunitária está autorizada a incluir na sua programação a divulgação de atos dos poderes públicos como prestação de serviço de utilidade pública, porém, não poderá ser exigido qualquer contrapartida financeira do interessado.

- b) É vedada a contratação onerosa de rádios comunitárias, sendo permitido apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora sem qualquer menção aos seus produtos, bens, serviços, promoções, preços, ofertas, condições de pagamento, ou quaisquer outras vantagens que promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo vedado o proselitismo político de qualquer natureza. Sendo que, o valor arrecadado com o contrato em forma de apoio cultural deverá ser aplicado exclusivamente no custeio, manutenção e investimento da rádio comunitária.
- c) Por fim, cumpre esclarecer ao consulente que, conforme determina o art. 1º da IN-TCE/TO nº 004/2004, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante Convênio, a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal de Contas por meio de levantamentos, auditorias e inspeções, bem como, por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, de tomada de contas ou tomada de contas especial da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 do RI-TCE/TO.

7.3 Esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

7.4 Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 341, §3º do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.5 Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável a matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da execução de Convênios celebrados.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

7.6 Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLE) que intime, por meio processual adequado, o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

7.7 Determinar a SEPLE que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão, por meio processual adequado.

7.8 Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para adoção das providências de sua alçada.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12/03/2014, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e Manoel Pires dos Santos votaram de acordo com o voto da Relatora, Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral. Esteve presente a Procuradora Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de março de 2014.

1. Processo nº: 6814/2013
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 5 – Consulta sobre a contratação de rádio comunitária na forma de apoio cultural
3. Responsável: Maria do Socorro Ferreira de Moraes – CPF: 453.757.711-87
4. Órgão: Prefeitura de Combinado - TO
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves

7. RELATÓRIO Nº 17/2014

7.1 Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pela Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, Prefeita do Município de Combinado - TO, formulada nos seguintes termos:

- 1) É legal e legítimo que os municípios concedam, na forma de apoio cultural, por meio de contrato, recursos públicos para as rádios comunitárias?
- 2) Em razão da concessão de apoio cultural, realizado pelos municípios às rádios comunitárias, é legal e legítimo que estas veiculem, de maneira informativa, a publicidade institucional da Administração?
- 3) Que o Colendo Tribunal de Contas sane as dúvidas acima mencionadas, bem como as implícitas que circundam o tema.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

7.2 Os autos vieram instruídos com Parecer Jurídico da lavra do advogado Rodrigo de Carvalho Ayres, inscrito na OAB – TO nº 4.783.

7.3 Após o exame da matéria, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios (COACC) emitiu o Parecer Técnico Jurídico nº 114/2013, da lavra da Analista de Controle Externo Maria José Martins, pelo conhecimento da consulta, cuja conclusão transcreve-se abaixo:

A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Com isso, desfaz-se mais um infeliz equívoco, pois o administrador não depende de autorização do poder legislativo para assinar instrumento de convênio, mas, sim, de sua permissão para destinar recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas.

Um prefeito, um presidente de uma câmara de vereadores, ou mesmo de uma assembleia legislativa estadual, pode decidir, sozinho, pela celebração de convênio com rádio comunitária, desde que ela não receba recursos financeiros da administração pública.

7.4 O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 2.360/2013, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Vieira Labre, entendendo que a Consulta deverá ser respondida com fundamento nos arts. 12, 16 e 17 da Lei nº 4.320/64, art. 26 da Lei nº 1 01/2000 e arts. 3º, 4º e 18 da Lei nº 9.612/98, assim se pronunciando:

8.32. Em relação ao primeiro ponto, entendo que a consulta poderá ser respondida, em tese, afirmativamente, ou seja:

- a) o Município de Combinado poderá conceder apoio financeiro, a título de apoio cultural, a rádio comunitária, mediante termo de convênio, ajuste ou instrumento congênere, nos termos do art. 12;
- b) a entidade recebedora deverá prestar contas ao órgão concedente dos recursos recebidos;
- c) a entidade recebedora de recursos deverá estar legalmente habilitada, com sede na localidade da prestação do serviço;
- d) a fundação ou associação tenha registrado seus estatutos sociais o objetivo da prestação de serviços radiofônico comunitário e sem finalidade de lucro;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

- e) há que ter previsão desse apoio na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do órgão concedente, além de sua determinação em lei específica;
- f) a entidade beneficiada deve possuir declaração de utilidade pública ou interesse público.

8.33. Quanto a segunda hipótese, referente a contratação de rádio comunitária para a veiculação de propaganda institucional de interesse da Administração Pública, entendo que a contratação:

- 1) deve ser realizada mediante licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93 ou mediante sistema de credenciamento, se houver duas ou mais emissoras de rádios comunitárias habilitadas a prestar os serviços desejados;
- 2) a dispensa de licitação (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93) somente será possível se o órgão licitante dispender no exercício valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em publicidade (escrita, falada, televisiva, internet), ou se a rádio for a única emissora captada pelos municípios;
- 3) os contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública;
- 4) a publicidade não poderá resultar em promoção pessoal dos agentes políticos, nem dos servidores do Poder respectivo, nos termos do art. 37, § 1º, da CR/88 e do art. 17 da CE/89;
- 5) o valor arrecadado com o contrato deverá ser aplicado exclusivamente no custeio, manutenção e/ou reinvestimento da rádio comunitária, considerando que o serviço de radiodifusão é outorgado a associações e fundações comunitárias sem fins lucrativos (art. 1º, “caput”, e art. 7º, da Lei 9.612/98);
- 6) o órgão ou entidade pública deverá verificar, no decorrer do procedimento licitatório (fase de habilitação) ou do procedimento de credenciamento, se a rádio comunitária possui registro para funcionamento e se o seu sinal sonoro é apto a alcançar os destinatários do ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha, a ser divulgado.

7.5 A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procuradora-Geral de Contas Litza Leão Gonçalves, se manifestou



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

através de Parecer nº 2485/2013 no sentido de conhecer da consulta, nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, entende que deverá ser informada a Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes acerca da possibilidade de que o Município de Combinado – Estado do Tocantins conceda recursos públicos a rádios comunitárias, devidamente outorgadas como tal, na forma de apoio cultural, podendo divulgar assuntos que sejam de interesse da comunidade local.

Nesta oportunidade acrescenta que as despesas serão concedidas em forma de subvenção social e realizadas por meio de procedimento licitatório ou através de credenciamento, quando destinadas à divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade.

É o Relatório.

8. VOTO

8.1 Da Admissibilidade do Mérito

8.1.1 As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX e §5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO). Tendo finalidade de fornecer à parte interessada esclarecimentos sobre um fato hipotético ou em concreto, condicionado que, a questão jurídica verse sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação.

8.1.2 Após análise dos autos, verifica-se que a consulta em apreço preenche os requisitos de admissibilidade traçados nos art. 150 do RI-TCE/TO.

8.1.3 Nesse contexto, impõe elucidar que inobstante o consulente tenha relatado uma situação própria, os quesitos formulados podem ser respondidos em tese, em razão da permissão contida no art. 150, § 3º, do RI-TCE/TO, e, ainda, devido a pertinência temática tratada na peça consultiva e as atribuições desta Corte.

8.1.4 Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, oferecendo, contudo, uma resposta em tese ao consulente.

8.1.5 Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito.



8.2 Do Mérito

8.2.1 Em linhas gerais, a consulente questiona acerca da legalidade e legitimidade dos Municípios destinarem recursos públicos, na forma de apoio cultural, para as rádios comunitárias. E ainda, caso esta concessão seja admitida, questiona acerca da legalidade destes veículos divulgarem a publicidade institucional da Administração.

8.2.2 A consulente informa que sua dúvida se justifica, pois na gestão passada o município vinha patrocinando culturalmente aludida rádio comunitária e, em troca, esta divulgava, de forma apenas informativa, na modalidade utilidade pública e apoio cultural, o que se passava na cidade e na administração de Combinado, concretizando publicidade institucional ou governamental.

8.2.3 Para melhor compreensão do tema, necessário se faz conceituar o serviço de rádio comunitária, que segundo o veiculado pelo Ministério das Comunicações trata-se de radiodifusão de sons, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), que dá condições à comunidade de ter um canal de comunicação inteiramente dedicado a ela, abrindo oportunidade para divulgação de suas ideias, manifestações culturais, tradições e hábitos sociais. As entidades detentoras de outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária devem ser abertas à participação de todos os residentes na área de cobertura da rádio, bem como a sua programação deve ser aberta à participação da sociedade.

8.2.4 Desta feita, a rádio comunitária se traduz como um tipo especial de emissora, que opera como elemento de conexão e aproximação de núcleos populacionais específicos.

8.2.5 O serviço de radiodifusão comunitária foi instituído pela Lei 9.612/98 que estabeleceu os requisitos de funcionamento, finalidade, programação, abrangência, competência, infrações e demais providências. Sendo essa lei regulamentada pelo Decreto nº 2.615/98, em subordinação ao disposto no art. 223 da Constituição Federal e ao Decreto-Lei nº 236/67, bem como às normas complementares da Portaria 462/2011 e 197/2013 do Ministério das Comunicações.

8.2.6 Conforme determina a normativa acerca da matéria, as rádios comunitárias visam o desenvolvimento geral da comunidade, para tanto, a sua programação deverá ter finalidade educativa, artística, cultural, jornalística e informativa. Além do constante respeito aos valores éticos e sociais, sem discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológica-partidária e condição social.

8.2.7 Sendo competentes para explorar a radiodifusão comunitária as fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, desde que, legalmente instituídas, devidamente registradas, habilitadas e sediadas na área da comunidade que será prestado o serviço.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

8.2.8 Entre os dispositivos regulamentados e citados acima, a entrada em vigor da Portaria nº 197/2013 tem gerado acalorada discussão entre a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e a Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária (ABRAÇO). Isso porque, a ABERT entende que três dispositivos desta Portaria são ilegais, portanto, devem ser revogados.

8.2.9 O primeiro dispositivo discutido diz respeito à permissão das rádios comunitárias receberem patrocínio, sob forma de apoio cultural, de órgãos públicos; o segundo é relacionado ao raio de atuação das emissoras comunitárias; o último ponto é a previsão contida para que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) possa destinar canais em faixas de frequência diferentes para emissoras comunitárias situadas em localidades próximas.

8.2.10 Em resposta, a ABRAÇO informa que a referida Portaria se configura como um avanço para as rádios comunitárias no Brasil, pois foi formulada de forma a defender a democratização da comunicação e a liberdade de expressão. Esclarecendo ainda que, a lei não proíbe o apoio cultural dos órgãos públicos a entidades sem fins lucrativos e que tenham relevante interesse social.

8.2.11 Após breve intróito e passando à análise do primeiro questionamento feito pelo consulente acerca da legalidade e legitimidade dos municípios concederem mediante contrato, na forma de apoio cultural, recursos públicos para as rádios comunitárias, necessário se faz as considerações a seguir.

8.2.12 De acordo com as regras trazidas no art. 18 da Lei nº 9612/98, arts. 12 e 16 da Lei nº 4.320/94, art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 2º da Portaria nº 197/2013 as rádios comunitárias podem receber patrocínio cultural do Poder Público para a sua manutenção, sob a forma de subvenção social, desde que os programas a serem transmitidos sejam restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

8.2.13 Esta subvenção social se justifica em razão das rádios comunitárias servirem como um instrumento de política pública, na medida em que, sua programação tem como propósito prestar serviços com finalidade educativa, artística, cultural e informativa em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

8.2.14 Cumpre destacar que a formalização do apoio cultural do órgão público destinado às rádios comunitárias será feita mediante Convênio Administrativo, que segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, consiste numa avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidade de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo.

8.2.15 A formalização do Convênio está condicionada à aplicação das normas que regulamentam o tema. Neste caso, o repasse público para patrocínio das rádios comunitárias, oriundo do Convênio, deve estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual do órgão concedente, além de sua determinação por lei específica.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

8.2.16 Esse também foi o entendimento da Advocacia Geral da União quando questionada pela Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária, acerca da possibilidade de apoio cultural em rádio comunitária proveniente dos órgãos da administração direta estadual e municipal, bem como da administração pública indireta estadual e municipal, vejamos:

Parecer nº 1187/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU
informou:

Nos dispositivos da Lei nº 9612/98 e do Decreto nº 2615/98 que a regulamente, bem como na Norma Complementar nº 01/2004, não existe vedação para o patrocínio sob a forma de apoio cultural dos órgãos da administração pública direta estadual e municipal, bem como das entidades pertencentes à estrutura da administração pública indireta estadual e municipal. No entanto, para que haja tal patrocínio cada caso deverá ser analisado por si, pois somente os atos de constituição de tais entidades é que poderão esclarecer quanto à permissão ou não destas em oferecer apoio cultural sob a forma de patrocínio às rádios comunitárias. E mais, de acordo com o estabelecido no artigo 18 da Lei nº 8612/98, estes entes deverão estar situados na área da comunidade atendida pela prestação do serviço de radiodifusão comunitária requerente do patrocínio por apoio cultural.

8.2.17 Por fim, cumpre esclarecer ao consulente que, conforme determina o art. 1º da IN-TCE/TO nº 004/2004, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante Convênio, a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal de Contas por meio de levantamentos, auditorias e inspeções, bem como, por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, de tomada de contas ou tomada de contas especial da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 do RI-TCE/TO.

8.2.18 Outro ponto abordado na peça consultiva diz respeito à possibilidade das rádios comunitárias veicularem de maneira informativa a publicidade institucional da Administração.

8.2.19 A esse respeito o Ministério das Comunicações veiculou material informativo de como deverá ser a publicidade nas rádios comunitárias. Assim, restou declarado que é permitido apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora sem qualquer menção aos seus produtos, bens, serviços, promoções, preços, ofertas, condições de pagamento, ou quaisquer outras vantagens que promovam a pessoa jurídica patrocinadora.

8.2.20 Além disso, conforme determina a lei, é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

radiodifusão comunitária, devendo ser sempre divulgado as diferentes interpretações relativas ao fato noticiado.

8.2.21 Dessa forma, deve-se ressaltar que muito embora seja permitido o apoio cultural feito pelos órgãos públicos às rádios comunitárias, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal e a Lei 9.612/98, a publicidade governamental ou institucional não poderá resultar em promoção pessoal dos agentes políticos, nem dos servidores do Poder respectivo, sendo que, o valor arrecadado com o contrato deverá ser aplicado exclusivamente no custeio, manutenção e investimento na rádio comunitária.

8.2.22 Sob essa perspectiva, conclui-se que a legislação acerca das emissoras de rádio comunitária impede a veiculação de propaganda com cunho unicamente comercial, sendo permitido apenas a propaganda social com caráter educativo, informativo ou de orientação social, nos termos do art. 37, §1º, da CF, de modo que, o apoio cultural não deve configurar como venda de espaço na grade de programação da rádio.

8.2.23 A contratação onerosa do serviço de radiodifusão comunitária, conforme disposto no item 2 desta consulta, quando questionado se “em razão da concessão de apoio cultural, realizado pelos municípios às rádios comunitárias, é legal e legítimo que estas veiculem, de maneira informativa, a publicidade institucional da Administração”, caracteriza-se como uma prestação e contraprestação de serviços, que foge da finalidade das rádios comunitárias.

8.2.24 Todavia, os poderes municipais podem valer-se do espaço das rádios comunitárias para divulgação de suas ações em benefício de sua comunidade, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.612/98, desde que, não seja feita como forma de contratação onerosa, pois é vedado o vínculo de subordinação contratual existente na prestação de serviço de publicidade nas rádios comunitárias.

8.2.25 Por outro lado, a emissora de rádio comunitária está autorizada a incluir na sua programação a divulgação de atos dos poderes públicos como prestação de serviço de utilidade pública, porém, não poderá ser exigido qualquer contrapartida financeira do interessado.

8.2.26 O TCE/SE se manifestou recentemente em Consulta com conteúdo similar ao agora abordado, vejamos:

PROCESSO: TC 000255/2012

ORIGEM: Secretaria de Estado da Comunicação Social

NATUREZA: Consulta

INTERESSADOS: Carlos Roberto da Silva e José Sales Neto

RELATOR: Conselheiro Reinaldo Moura Ferreira

PROCURADOR João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 259/2012

DECISÃO TC 18078 – Pleno



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

EMENTA: RÁDIOS COMUNITÁRIAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL nº 9.612/98. POSSIBILIDADE. CONSULTA RESPONDIDA NOS SEGUINTE TERMOS:

1. É vedada a contratação onerosa de rádios comunitárias, nos moldes efetivados pelo Poder Público junto às rádios comerciais;
2. Somente é possível o fomento da atividade das rádios comunitárias, na via de patrocínio cultural, que deve ser devidamente formalizado por meio de convênio, observando-se todas as cautelas da legislação aplicável;
3. O convênio mencionado deve observar os cânones da Lei 8666/93 e os princípios constitucionais, notadamente os princípios de igualdade e da impessoalidade;
4. A utilização dos institutos do Concurso de Projetos, do Chamamento Público e do Credenciamento são formas de concretização das normas mencionadas na alínea anterior;
5. Os recursos conveniados demandam prestação de contas obrigatória e transparente;
6. As rádios comunitárias somente podem divulgar comunicação institucional de caráter obrigatório, convocatório ou educativo. Ou seja, comunicação institucional vinculada, que decorre diretamente da lei, ou que se apresenta como requisito de eficácia de política pública de caráter vinculado;
7. A comunicação institucional tem que obedecer estritamente aos ditames do art. 37, §1º da Lei Magna Federal;
8. É vedada a divulgação da comunicação institucional facultativa ou discricionária, a chamada propaganda institucional, já que é defeso as rádios comunitárias externar proselitismo de qualquer natureza;
9. Apresentação de prestação de contas direta e específica a este Tribunal dos gastos públicos com as Rádios Comunitárias, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição.

Decisão Unânime

8.2.27 Também é o entendimento externado na resposta da Consulta feita no TCE/MT:

Processo nº 7.944-8/2007

ACÓRDÃO Nº 1.591/2007



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Ementa: CONSULTA. CONTRATO DE PUBLICIDADE DE ATOS E/OU ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO COM RÁDIO COMUNITÁRIA (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL GARÇAS). Conhecer. Responder. Possibilidade de contratação para publicidade de matérias legislativas, desde que observadas as formalidades exigidas. Remessa ao consulente de fotocópia do Acórdão nº 556/2007 e do Parecer Técnico. Arquivamento dos autos.

8.2.28 Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas, adote as seguintes providências:

I. Conhecer da Consulta formulada pela Senhora Maria do Socorro Ferreira de Moraes, Prefeita do Município de Combinado - TO, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO), por se tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas.

II. Responder ao consulente nos termos que seguem:

- a) De acordo com as regras trazidas no art. 18 da Lei nº 9612/98, arts. 12 e 16 da Lei nº 4.320/94, art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 e art. 2º da Portaria nº 197/2013, conclui-se pela possibilidade de se firmar convênio entre o Município e a Rádio Comunitária legalmente habilitada, com sede na localidade da prestação do serviço e sem fins lucrativos, mediante patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para a prestação de serviços de utilidade pública, qual seja, a promoção de programas com finalidade educativa, artística, cultural e informativa em benefício do desenvolvimento geral da comunidade, observada a legislação pertinente às telecomunicações, radiodifusão comunitária e dos convênios. Por outro lado, a emissora de rádio comunitária está autorizada a incluir na sua programação a divulgação de atos dos poderes públicos como prestação de serviço de utilidade pública, porém, não poderá ser exigido qualquer contrapartida financeira do interessado.
- b) É vedada a contratação onerosa de rádios comunitárias, sendo permitido apenas veicular mensagens institucionais da entidade apoiadora sem qualquer menção aos seus produtos, bens, serviços, promoções, preços, ofertas, condições de pagamento, ou quaisquer outras vantagens que promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo vedado o proselitismo político de



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

qualquer natureza. Sendo que, o valor arrecadado com o contrato em forma de apoio cultural deverá ser aplicado exclusivamente no custeio, manutenção e investimento da rádio comunitária.

- c) Por fim, cumpre esclarecer ao consulente que, conforme determina o art. 1º da IN-TCE/TO nº 004/2004, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante Convênio, a qualquer outra pessoa jurídica de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal de Contas por meio de levantamentos, auditorias e inspeções, bem como, por ocasião do exame dos processos de prestação de contas anual, de tomada de contas ou tomada de contas especial da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos dos artigos 57 a 60 do RI-TCE/TO.

III. Esclarecer ao consulente que a resposta da presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese e não do caso concreto, consoante o disposto no art. 152 do RI-TCE/TO.

IV. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 341, §3º do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

V. Alertar ao consulente que observe a legislação aplicável a matéria, na medida em que o Tribunal poderá apurar, por ocasião das auditorias e inspeções, quando julgar oportuno, a exatidão e a legitimidade da execução de Convênios celebrados.

VI. Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLE) que intime, por meio processual adequado, o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

VII. Determinar a SEPLE que remeta ao Consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão, por meio processual adequado.

VIII. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de março de 2014.

LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL
Conselheira
Documento assinado digitalmente